



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000335415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000918-78.2024.8.26.0120, da Comarca de Cândido Mota, em que é apelante BANCO SAFRA S/A, é apelada VALENTINA DE FATIMA GOBETTI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 3 de abril de 2025

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000918-78.2024.8.26.0120

COMARCA DE CÂNDIDO MOTA

APELANTE: BANCO SAFRA S/A

APELADO: VALENTINA DE FATIMA GOBETTI

JUIZ: ANDRE FIGUEREDO SAULLO

Voto nº 824

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Prescrição da ação suscitada em primeiro grau. Sentença de procedência. Insurgência do réu. Acolhimento. Prescrição configurada. Em se tratando de ação declaratória impugnando contratações mediante fraude, incide prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 27 do CDC. Início da contagem do prazo que se dá a partir do último desconto indevido. Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP. Remontando a 02/05/2018 o último desconto questionado, o prazo prescricional de cinco anos venceria em 02/05/2023. Claramente prescrita, portanto, a pretensão, pois a ação foi proposta em 16/05/2024 - mesmo considerada a suspensão de prazos prevista no artigo 3º da Lei nº 14.010/20 (suspensão de 10 de junho a 30 de outubro de 2020 4 meses e 20 dias de suspensão), em razão da pandemia de COVID-19. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 135/139 dos autos da *ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito*¹ ajuizada por **VALENTINA DE FATIMA GOBETTI** em face de **BANCO SAFRA S/A**, por meio da qual o MM. Juiz julgou procedentes os pedidos iniciais "(...) *para declarar nulos e inexistentes os contratos de empréstimo consignado em questão, restituindo-se às partes ao estado anterior com a devolução dos respectivos valores de ambas as partes; por consequência, condenando-se o réu na obrigação de não fazer, consistente em se abster de prosseguir nos descontos ou promover por qualquer outro meio a cobrança das respectivas prestações, tudo sob pena de multa no valor correspondente ao dobro da quantia que doravante porventura vier a ser cobrada indevidamente, sem prejuízo de eventual apuração da responsabilidade*

¹ R\$10.000,00 em junho de 2024.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

penal por crime de desobediência; condenando-se ainda o réu à devolução em dobro do valor cobrado indevidamente, a ser corrigido a partir da data dos respectivos descontos/pagamentos pelos índices da Tabela Prática do Tribunal, com incidência da Taxa Selic a título de juros e correção monetária a partir da citação; condenando-se ainda o réu no pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados a partir da presente data pelos índices da taxa Selic a título de juros e correção. Diante da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas e demais despesas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, que fixo por equidade em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, §8º, do CPC.”

Recorre o réu (fls. 142/169).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 168/169), sem resposta (fls. 173), com oposição ao julgamento virtual por parte do apelante (fls. 179).

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O recurso comporta provimento, nos termos que seguem.

Na inicial, a autora narrou que recebe benefício junto ao INSS, e ao verificar suas contas deparou-se com a existência de empréstimo junto ao réu que nunca solicitou (contrato 000002877054). Afirmou que “não reconhece a contratação do referido empréstimo, entretanto, ocorreu normalmente os descontos no seu benefício previdenciário dos valores referentes às parcelas do pagamento, sendo que lhe foi descontado na totalidade R\$ 1.562,26”. Pediu a declaração da nulidade e inexistência de qualquer débito lançado em decorrência do contrato, condenando-se o réu à restituição em dobro dos valores descontados, e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como sua condenação nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

O réu contestou (fls. 73/103), impugnando a gratuidade deferida à autora e suscitando, em preliminar, a perda do objeto (uma vez que o

contrato foi liquidado e desaverbado do benefício da autora em razão de portabilidade) e a ausência de documentos essenciais à propositura da demanda (extratos bancários). No mérito, afirmou que o contrato foi regularmente firmado, tendo se cercado de todas as cautelas e diligências possíveis por ocasião da contratação, não lhe cabendo responsabilidade em caso de eventual fraude, por ser fato de terceiro. Rechaçou a pretensão indenizatória, contestando a ocorrência de dano moral e a pretensão de devolução em dobro, e indicando a necessidade de devolução, pela autora, do valor creditado em sua conta.

Posteriormente à apresentação da contestação de fls. 73/103, em petição apartada (fls. 106/113), o réu suscitou a ocorrência de prescrição.

Após réplica (fls. 124/134), sobreveio a r. sentença apelada, entendendo o MM. Juiz que:

“(…)

As questões de fato se resolvem pelas provas documentais, sendo, no mais, a questão exclusivamente de direito, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido é procedente.

Sustenta o autor que não contratou os serviços financeiros pelos quais vem sendo cobrado.

Trata-se de típica relação de consumo, de modo que, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Processo Civil, há de se inverter o ônus da prova, ao menos em relação à demonstração de prova quanto à existência do contrato que deu origem aos descontos dos valores do benefício do autor, sendo que à parte autora, inclusive, não se exige que faça prova negativa da não contratação dos serviços.

Com efeito, cabia ao réu comprovar documentalmente que a existência do contrato, ou seja, que entabulou com o réu ajuste de vontade com o propósito de contrair direitos e obrigações.

E a prova documental da defesa se faz com a juntada da contestação, nos termos do art. 434 do Código de Processo Civil, sendo que a ré alega que o autor celebrou livremente contrato de empréstimo, contudo não se desincumbiu do ônus da prova acerca da existência da contratação.

O autor, por sua vez, logrou êxito em comprovar o valor creditado em sua conta e debitado em seu benefício em decorrência do contrato em questão (p. 34-38), sendo que o réu, por sua vez não apresentou qualquer prova quanto à existência e validade da contratação, considerando que diante da natureza da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dívida decorrente de empréstimo bancário a prova documental é essencial.

Com efeito, diante da relação de consumo e consequente inversão do ônus da prova, cabia ao réu comprovar a regularidade da operação, sendo que de tal ônus não se desincumbiu, portanto é indevida a cobrança com desconto das respectivas prestações no benefício do autor.

Ainda que fosse o réu eventualmente vítima de golpe, não se admitia, mesmo assim, que a parte autora suportasse prejuízos tratando-se de risco inerente à atividade do réu, fornecedor, a ser por ele suportado, não sendo possível transferir tais riscos ao consumidor, considerando a sua vulnerabilidade contratual, sendo nulas quaisquer disposições contratuais em contrário, conforme disposto no art. 4º, I, art. 51, I a IV e XV, do Código de Defesa do Consumidor.

De resto, em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, de sorte que ainda que tenha o réu adotado as cautelas de praxe na contratação, deve responder pelos prejuízos decorrentes de sua atividade diante do contrato de empréstimo celebrado sem o consentimento do autor em razão da inexistência da relação contratual.

A propósito, nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça sumulou a questão:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)

No caso, é certo que o réu não comprovou efetivamente a existência do contrato, muito menos que adotou as cautelas necessárias para garantir a regularidade da contratação, tratando-se de empréstimo consignado vinculado a benefício previdenciário, sujeito a regulamento próprio.

A propósito, o INSS regulamentou o empréstimo consignado, em sua Instrução Normativa INSS 28, de 16/05/2008 dentre suas disposições ficou determinado que obrigatoriamente:
a) Art.4º. A contratação de operações de crédito consignado só poderá ocorrer, desde que: I - a operação financeira tenha sido realizada na própria instituição financeira ou por meio do correspondente bancário a ela vinculado, na forma da Resolução Conselho Monetário Nacional nº3.110, de 31 de julho de 2003, sendo primeira responsável pelos atos praticados em seu nome.
b) Art.3º, II e III. A autorização precisa ser dada de forma expressa, por escrito com a apresentação dos documentos do aposentado, para rigorosa conferência. c) Que os valores oriundos do empréstimo sejam entregues somente ao aposentado, por depósito exclusivamente em sua conta corrente ou por ordem do pagamento exclusivamente em nome do aposentado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não é demais observar que os contratos são regidos pelo princípio da consensualidade, exigindo manifestação de vontade livre e consciente de contratar, por mútuo acordo das partes, sem o que a relação contratual não se constitui.

No caso, o réu não comprova a existência do contrato, limitando-se em insistir na regularidade da contratação mediante simples afirmação de que a parte autora teria se beneficiado ao receber o valor do crédito depositado em sua conta, contudo não fez qualquer prova da autorização dada de forma expressa e por escrito com os documentos do aposentado, cuidado imprescindível que se exige de qualquer instituição financeira para demonstrar a regularidade da operação em questão, conforme Instrução Normativa INSS 28, de 16/05/2008.

Assim sendo, evidente a conduta ilícita da empresa ré que agiu de má-fé com o propósito de obter vantagem indevida por meio de contrato verdadeiramente inexistente diante da absoluta ausência de manifestação de vontade livre e consciente por parte do autor em celebrar referido contrato de empréstimo consignado, assim dando causa ao prejuízo experimentado pela parte autora, razão pela qual se impõe a rescisão contratual com a restituição das partes ao status quo ante, restituindo-se ao autor os valores indevidamente descontados de seu benefício, que deverão ser devolvidos em dobro diante da cobrança indevida e má fé por parte do réu, nos termos do art. 6º, VI e art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Também assiste razão ao autor quanto ao pedido de indenização por danos morais.

A prova dos autos indica que não se trata de simples ilícito contratual ou mero aborrecimento, mas verdadeiro abuso de direito por parte do réu fornecedor, porque caracterizada verdadeira prática abusiva, verificando-se conduta reiterada adotada pelo fornecedor como estratégia de negócio, atuando de forma agressiva na captação de contratos com a oferta de créditos à revelia do consumidor, sendo que a pretexto de facilitar o acesso acaba por promover a fraude, aproveitando-se da sua fragilidade, vulnerabilidade e falta de informação.

E decorre das regras da experiência a conclusão de que tal conduta, mais do que simples incômodo, causa verdadeira perturbação ao sossego e à paz do consumidor, que se vê obrigado a uma incessante jornada para cancelar os serviços que não quis contratar, banalizando-se o tratamento ao consumidor, que se vê reduzido de pessoa a simples meio de obtenção do lucro a qualquer custo, de modo a aviltar sua dignidade.

(...)

Assim conclui-se que as consequências suportadas pelo consumidor em decorrência da conduta imputada ao fornecedor efetivamente extrapolam os aborrecimentos aceitos como fatos do cotidiano, sendo certo que tal comportamento agressivo e reiterado do fornecedor réu, que insiste no fornecimento e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cobrança por serviços disponibilizados sem prévia ciência e expressa solicitação do consumidor, não admite maior tolerância, compreendendo-se tal conduta como ato ofensivo ao foro íntimo e à dignidade do cidadão.

Presentes os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil impõe-se o dever de indenizar, nos termos dos arts. 187, 389 e 927, do Código Civil, e art. 6º, VI, do CDC.

Quanto ao valor do dano moral, deve ser arbitrado à luz do princípio da razoabilidade, levando em conta a reprobabilidade da conduta do ofensor e sua capacidade econômica, bem como a intensidade e duração dos transtornos experimentados pelo ofendido e suas condições sociais, conforme doutrina e jurisprudência.

Conforme orientação jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça vem considerando razoável a fixação de indenização por danos morais em caso de negativação indevida no valor de até R\$ 25.000, em seu grau máximo de reprimenda, em situações extremas e excepcionais.

(...)

Em se tratando de prejuízos que ordinariamente decorrem do apontamento indevido, não havendo circunstâncias que indiquem maiores excessos na conduta abusiva, ou dano extraordinário afetando em grau maior os direitos da personalidade, é razoável que o valor da indenização por danos morais seja arbitrado em patamar mínimo de R\$ 3.000,00 (AgRg no REsp 1186062/RS, AgRg no REsp 1219937/SP).

Embora não se trate de apontamento indevido no caso, razoável a adoção de tais parâmetros para fixação dos limites máximo e mínimo da indenização.

No caso, verifica-se que a reprovabilidade da conduta do réu é grave, uma vez que se trata de ato fraudulento que decorre de dolo por parte da própria casa bancária ou de seu preposto correspondente bancário, ou no mínimo culpa grave por parte da casa bancária ao negligenciar procedimentos de segurança para validação das operações em detrimento da dignidade do consumidor que fica sujeito a fraudes, sendo certo que no caso os únicos interessados a obter vantagem com tal operação são a casa bancária ou o seu preposto correspondente bancário.

De resto, os prejuízos experimentados pelo autor são aqueles que ordinariamente ocorrem em situações análogas à dos autos, sendo certo que não houve apontamento indevido a macular de qualquer forma a honra objetiva, de modo que o dano se deu em menor extensão, restrito à honra subjetiva da parte autora, ou seja, referentes à autoestima e à autoimagem, afigurando-se razoável a fixação da indenização no valor de R\$ 3.000,00, a fim de compensar o abalo sofrido em sua honra subjetiva, bem ainda para que assim possa surtir o necessário efeito pedagógico.

Considerando o pequeno valor envolvido com operação de

reduzida monta, admitir a fixação do valor em patamar maior seria promover o enriquecimento ilícito e a obtenção de lucro com o próprio infortúnio, sendo que o propósito da reparação dos danos, morais ou materiais, é a restauração do bem jurídico lesado nas devidas proporções, e não a obtenção de lucro.

A correção monetária quanto aos danos materiais relativo à restituição/compensação dos valores descontados/creditados incide a partir do desembolso; e a correção monetária relativa ao valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula 362, STJ).

Em se tratando de obrigação contratual, os juros deverão fluir a partir da citação, pela taxa SELIC, nos termos do art. 405 e 406, do Código Civil, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial repetitivo, Tema 176, de que por força do art. 406 do CC/02, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)', a qual deve ser utilizada sem a cumulação com correção monetária por já contemplar essa rubrica em sua formação (REsp 1111117/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010)."

Insurge-se o requerido, insistindo nas preliminares de perda de objeto e prescrição; suscita, ainda, a perda do interesse de agir, por aplicação do instituto da *supressio*, tendo em vista que a autora permaneceu inerte por sete anos; e, afirmando que, decorridos cinco anos da contratação, não tem mais o dever de guarda do instrumento, aponta a ocorrência de cerceamento de defesa, porque não lhe foi oportunizada a expedição de ofício, oportunamente requerida, de modo a comprovar o crédito, na conta da autora, dos valores referentes ao empréstimo impugnado na inicial. No mérito propriamente dito, sustenta a regularidade da contratação, aduzindo que o valor descontado (R\$ 111,59) é significativo em relação ao montante recebido mensalmente, de modo que não poderia passar despercebido. Considera que há *"prova cabal nos autos de que a contratação foi feita pela apelada, não havendo qualquer irregularidade nos descontos efetuados pelo ora apelante há comprovante de TED creditada na conta de titularidade da apelada pela Banco Safra"*. Acrescenta que não houve má-fé de sua parte, pois

somente cumpriu com o contrato formalizado entre as partes, de modo que, caso se entenda pela nulidade do contrato, a devolução das parcelas descontadas deve se dar de forma simples. Enfatiza ausente a prova do dano moral, discorrendo sobre enriquecimento sem causa. Registra, por fim, que, *“após o início da vigência do Código Civil de 2002 (janeiro de 2003), o índice a título de juros de mora previsto no artigo 406 do CCB é a taxa SELIC e que em virtude de sua natureza deve ser aplicada isoladamente, já que composta de juros moratórios e correção monetária, sendo impossível sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de correção monetária”* e, subsidiariamente, pede a aplicação do INPC para atualização da condenação. Pugna pelo provimento do recurso para reformar a r. sentença, com o julgamento de improcedência da ação, ou, subsidiariamente, pelo afastamento da repetição de indébito em dobro e dos danos morais, e pela utilização do índice Selic para atualização, ou INPC.

Passo diretamente à análise da alegação de prescrição, apesar do mais que foi suscitado sob a rubrica de preliminar (com a observação de que as alegações a esse título ferem o mérito da demanda), em atenção ao princípio da primazia do julgamento de mérito (CPC art. 6º).

A ação está prescrita.

Não há dúvida de que, no caso, incide o CDC. Apontada falha na prestação de serviços, é aplicável o art. 27 da lei consumerista, que assinala prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da demanda, contados da data do conhecimento do vício pelo consumidor.

Em hipóteses como a dos autos, deve-se tomar como data base para início da prescrição a data do último desconto reconhecido nos autos.

Nesse sentido a orientação do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. TERMO

INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento, ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, **aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC.**

3. **"O termo inicial para o cômputo do prazo prescricional corresponde à data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento"**

(AglInt no AREsp n. 1056534/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 20/4/2017, DJe 3/5/2017). Incidência da Súmula n.º 83 do STJ. 4. Agravo interno não provido." (AglInt no AREsp n. 2.008.501/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023 – destaques nossos)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, **fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.**

2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que **o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário.**

3. Agravo interno improvido."

(STJ - AgInt no AREsp: 1728230 MS 2020/0174210-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2021 – destaques nossos)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No caso, portanto, tomando-se por termo inicial a data do último desconto tido como indevido de que se tem notícia nos autos, que é o referente ao mês 02/05/2018, o prazo prescricional de cinco anos (art. 27, CDC) teria vencido em 02/05/2023. Claramente prescrita, portanto, a pretensão, pois a ação foi proposta em 16/05/2024 - mesmo levando-se em consideração a suspensão dos prazos prescricionais prevista no artigo 3º da Lei nº 14.010/20 (suspensão de 10 de junho a 30 de outubro de 2020 – 4 meses e 20 dias de suspensão).

Confirmam-se os precedentes deste E. Tribunal, inclusive desta C. Câmara:

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais – Empréstimo consignado – Sentença que reconheceu a prescrição quinquenal da pretensão do autor, julgando improcedente a demanda – Inconformismo do autor mediante alegação de aplicação do prazo decenal – NÃO CABIMENTO – Incidência do prazo prescricional quinquenal das ações fundadas em pedido de declaração de anulação de contrato de empréstimo consignado, supostamente fraudulento, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor – Termo inicial do prazo que é a data do último desconto ou da última cobrança realizada – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Câmara – Hipótese em que o último desconto ocorreu no ano de 2018, e a ação somente foi ajuizada em 2024 – De rigor o reconhecimento da prescrição – Sentença mantida – Majoração das verbas sucumbenciais – RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1004496-74.2024.8.26.0047; Relator (a): José Marcelo Tossi Silva; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito em razão do reconhecimento da prescrição – Recurso da autora – Descabimento – Art. 27 do CDC e entendimento do STJ (AgInt no AREsp nº 1.728.230/MS) – Prescrição quinquenal, contada do último desconto – Últimos descontos realizado em junho de 2018 e ação proposta em maio

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de 2024 – Prescrição consumada – Sentença mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1001126-76.2024.8.26.0471; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Porto Feliz - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

“CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. OBJETO RECURSAL. Inconformismo da autora que alega ser aplicável o prazo decenal do art. 205 do CC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Adequação do reconhecimento. De acordo com entendimento fixado pelo C. STJ (AgInt no AREsp n. 2.008.501/MS), em se tratando de ação declaratória impugnando contratações mediante fraude, incide prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 27 do CDC. Início da contagem do prazo que se dá a partir do último desconto indevido. Caso em que o último desconto foi efetivado em março de 2014, sendo a ação ajuizada em novembro de 2023.”

(TJSP; Apelação Cível 1012243-03.2023.8.26.0438; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025)

APELAÇÃO DO AUTOR – CONTRATO BANCÁRIO – Declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e pretensão reparatória – Pedidos julgados liminarmente improcedentes nos termos do art. 332, § 1º – Ocorrência de prescrição – Autor alega ter sofrido desconto em sua conta salário relativo a “SEGURO COOPEB” que afirma desconhecer – Relação de consumo – Princípio da especificidade – Prazo quinquenal estampado no art. 27 do CDC aplicável no caso concreto – Único desconto foi realizado em novembro de 2018, ao passo que a ação foi ajuizada somente em agosto de 2024 – Mesmo que se considere a suspensão prevista no art. 3º da Lei nº 14.010/20, de 10 de junho a 30 de outubro de 2020 (4 meses e 20 dias de suspensão), as pretensões foram totalmente fulminadas pela prescrição – PRECEDENTES DESTES E. TJSP – Sentença mantida – Aplicação do disposto no art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1001533-11.2024.8.26.0430; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Paulo de Faria - Vara Única; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME: Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais em que a parte autora, titular de benefício previdenciário, alega descontos indevidos em sua aposentadoria devido a suposta contratação fraudulenta de empréstimo consignado. Requer a cessação dos descontos, declaração de inexigibilidade da dívida, devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. Sentença que reconheceu a prescrição quinquenal, extinguindo o processo com resolução do mérito. Apela a parte autora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) determinar o prazo prescricional aplicável à pretensão de declaração de nulidade de contrato bancário e repetição de indébito, considerando a alegação de vício de consentimento. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) para pretensões relacionadas à declaração de nulidade de contratos bancários e repetição de indébito, com início a partir do último desconto realizado. 2. A jurisprudência do STJ confirma que, em casos de pretensão de repetição de indébito por descontos indevidos, o prazo prescricional é quinquenal, iniciando-se na data do último desconto. IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O prazo prescricional para pretensões de nulidade de contrato bancário e repetição de indébito é quinquenal, conforme art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo é a data do último desconto.” (TJSP; Apelação Cível 1002533-22.2024.8.26.0438; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

Com razão, portanto, o apelante em razão à ocorrência da prescrição, a qual deve ser reconhecida, prejudicada a análise das demais alegações postas em apelação.

Ante o exposto, por meu voto, dou provimento ao recurso para reconhecer a ocorrência da prescrição e julgar extinto o processo, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Com o sucesso do recurso, devem ser invertidos os ônus sucumbenciais, cabendo à autora pagar as custas e despesas processuais e a quantia de R\$1.500,00, a título de honorários sucumbenciais aos patronos do réu - observada a gratuidade deferida em fls. 43 e não revogada na sentença, sem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

insurgência do apelante.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora